

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139
MARANHÃO**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO : **MIN. DIAS TOFFOLI**
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADV.(A/S) : **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**
AGDO.(A/S) : **COOPERGRACAS - COOPERATIVA AGRICOLA
MISTA NOSSA SENHORA DAS GRACAS**
ADV.(A/S) : **PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA**

EMENTA

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Decadência. Ação rescisória. Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ. Data do trânsito em julgado certificada de modo equivocado. Fé pública (art. 19, inciso II, CF). Erro judiciário cujo ônus não pode ser imputado ao jurisdicionado de boa-fé. Agravo regimental a que se dá provimento.

1. Certidão emitida por meio do sítio eletrônico do STJ contendo equívoco quanto à data do trânsito em julgado de acórdão. Discussão acerca do efeito jurídico a ser conferido a certidão reveladora de falsos dados quando a parte beneficiária das informações inverídicas não tenha contribuído para o erro.

2. O art. 19, inciso II, da Carta da República determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.

3. Havendo, como no caso dos autos, fator externo à vontade da parte, imprevisível e inevitável, a inviabilizar o exercício do direito

RE 964139 ED-AGR / MA

processual no prazo legal, admite-se a prorrogação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória.

4. Agravo regimental provido para o fim de dar-se provimento ao recurso extraordinário e entender-se tempestiva a propositura da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, para o fim de prover o recurso extraordinário e entender tempestiva a propositura da ação rescisória, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 7 de novembro de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator para o acórdão

16/05/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139
MARANHÃO**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO : MIN. DIAS TOFFOLI
ACÓRDÃO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
AGDO.(A/S) : COOPERGRACAS - COOPERATIVA AGRICOLA
MISTA NOSSA SENHORA DAS GRACAS
ADV.(A/S) : PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em sede de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados por não estarem configuradas as suas hipóteses legais, mantendo-se decisão por mim proferida com o seguinte teor:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduzo a seguir (eDOC-77, p. 39):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC.

A atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios impõe, preliminarmente, a demonstração da efetiva ocorrência de contradição, omissão, obscuridade ou qualquer outro defeito material verificado no acórdão embargado, de modo a justificar, eventualmente, a modificação do resultado do julgamento, com base no art.

RE 964139 ED-AGR / MA

535 do CPC.

No caso concreto, o acórdão embargado acolheu os primeiros embargos de declaração, sem explicitar qualquer das hipóteses autorizativas previstas no referido artigo da lei processual.

Ademais, o voto condutor do acórdão objeto dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., que reconheceu a decadência e extinguiu a ação rescisória, não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou outro defeito material. Extraio da respectiva motivação adotada discussões profundas a respeito, por exemplo: (i) da contagem do prazo decadencial, (ii) das certidões constantes dos autos sobre a publicação do acórdão rescindendo e a data do trânsito em julgado – incluindo a que possuiria erro material -, (iii) de precedentes que auxiliaram na formação da tese final sobre o caso, mesmo não expressando situação idêntica a destes autos, e (iv) dos ônus da parte, representada por advogado, na contagem do prazo decadencial.

Embargos de declaração do Ministério Público Federal acolhidos para, sanando omissão e reformando o acórdão ora embargado, rejeitar os aclaratórios anteriores, opostos contra o acórdão que reconheceu a decadência e, conseqüentemente, extinguiu a ação rescisória”.

No recurso extraordinário, o Banco do Brasil, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXV, LIV, LV e LXXVIII; 19, II; 37, *caput* e § 6º; da Constituição da República. Alega-se violação aos princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do acesso à justiça, da razoável duração do processo, da legalidade e negativa de vigência ao princípio da presunção de validade dos atos estatais.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

RE 964139 ED-AGR / MA

Vejam os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“No presente caso, com a devida vênia do voto do em. Ministro RAUL ARAÚJO, designado para lavrar o acórdão ora embargado, de fls. 4.820/4.881 (e-STJ), proferido por maioria no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo BANCO do BRASIL S.A., deixou de explicitar o vício material supostamente verificado no acórdão de fls. 4.731/4.753 (e-STJ), que extinguiu a ação rescisória com base na decadência, estando caracterizada efetiva falta de pronunciamento a esse respeito.

Destaco que Sua Excelência, em seu judicioso voto vencedor, reexaminou a decadência da ação rescisória, com base na apreciação de certidões constantes dos autos e dos precedentes apresentados no voto do em. Ministro PAULO DE TAROS SANSEVERINO, Relator do acórdão então embargado, teceu respeitosa crítica jurídica acerca de tais paradigmas com o propósito de afastá-los (cf. E-STJ fls. 4.830/4.831) e concluiu que, “a prevalecer o entendimento firmado no v. acórdão embargado de que referida certidão não conferiu ao autor justa expectativa acerca da data certificada pelo Superior Tribunal de Justiça como do trânsito em julgado, duas circunstâncias se projetam dos autos. Em primeiro lugar, essa conclusão gera insegurança acerca de informações obtidas pelo meio eletrônico, fragilizando o novo processo virtual, tão relevante nos tempos que correm” (e-STJ fls. 4.831/4.832), e, “além disso, viola o princípio da fé pública que emana do documento público, afastando a credibilidade de certidão emitida pelo Poder Público” (e-STJ fl. 4.832).

Entendo, porém, que não houve efetiva indicação das hipóteses de cabimento dos respectivos aclaratórios. Este colegiado, data máxima *venia*, apenas reformou o acórdão que extinguiu a rescisória, sem previamente destacar, efetivamente, quais os requisitos disciplinados no art. 535 do CPC estariam presentes.

Passando a enfrentar, agora, o tema pertinente aos

RE 964139 ED-AGR / MA

requisitos do art. 535 do CPC, sem os quais não se justificaria o acolhimento dos aclaratórios opostos pelo BANCO do BRASIL S.A., reitero o voto vencido que proferi à fl. 4.839 (e-STJ), com o seguinte teor:

(...)

E explico. O em. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em seu voto como Relator da ação rescisória, não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou defeito material outro, o que inviabiliza os embargos do BANCO DO BRASIL S.A., de fls. 4.759/4.775 (e-STJ). Extraio da motivação adotada por Sua Excelência discussões profundas a respeito, por exemplo: (...).

No meu voto vogal, também acompanhei a tese jurídica do em. Ministro Relator, ressaltando “que é ônus da parte controlar os prazos judiciais” (e-STJ fl. 4.749).

(...)

Os defeitos materiais apontados pelo BANCO do BRASIL S.A., enfim, revelam simples irresignação com o resultado do julgamento, estando amparados, tão somente, em argumentos jurídicos deduzidos com o propósito de reformar acórdão embargado, o que não se admite.

Quanto aos demais vícios materiais apontados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, além de tratarem apenas do mérito acerca da decadência, ficam prejudicados diante do acolhimento dos presentes aclaratórios com base no item vii explicitado neste voto.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, sanando omissão e reformando o acórdão ora embargado, (...), REJEITAR os aclaratórios de fls. 4.759/4.775 (e-STJ), opostos pelo BANCO do BRASIL S.A, e restabelecer o acórdão de fls. 4.731/4.732 (e-STJ), que reconheceu a decadência e, conseqüentemente, extinguiu a ação rescisória. (e-DOC 77, fls. 52/58).

RE 964139 ED-AGR / MA

Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, de violação dos princípios da isonomia (art. 5º, caput), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), da legalidade (art. 37, caput) e negativa de vigência ao princípio da presunção de validade dos atos estatais (art. 19, II), todos da Constituição da República, constata-se que, no caso concreto, o Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em norma infraconstitucional (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF.

Contra a decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a referida decisão, o Banco do Brasil interpõe o presente agravo regimental sustentando que a contagem do prazo decadencial da ação rescisória ocorreu levando em consideração a data atestada na certidão eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o reconhecimento de decadência da ação rescisória afrontou a presunção de validade dos atos estatais (art. 19, II, da CRFB).

Afirma também que ocorreu erro material nas decisões monocráticas anteriormente proferidas, tendo em vista que a questão central trazida à apreciação deste Supremo Tribunal Federal não se restringe ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração, mas, sim, diz respeito à decisão que reconheceu a decadência da ação rescisória, não obstante a existência de certidão eletrônica do próprio tribunal atestando prazo diverso do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Foram apresentadas contrarrazões.

RE 964139 ED-AGR / MA

É o relatório.

16/05/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139
MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, compulsando-se os autos verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela decadência da ação rescisória com fundamento na legislação processual civil pertinente, não prosperando o argumento de que a certidão eletrônica emitida atestou data equivocada de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

No caso em exame, a certidão eletrônica expedida pelo Superior Tribunal de Justiça não atesta a data específica do trânsito em julgado do processo rescindendo, limitando-se a reproduzir as fases do andamento processual que estão disponibilizadas no seu sítio eletrônico, de modo que não há que se falar em afronta ao comando do art. 19, II, da Constituição Federal.

Expressamente consta de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

(...)

Com isto, o prazo de decadência de que trata o art. 495 do CPC se iniciou em 14/11/2007, data do trânsito em julgado, havendo terminado em 13/11/2009, antes do ajuizamento da ação rescisória no dia 18/11/2009, uma quarta-feira.

Nada obstante, o BANCO DO BRASIL sustentou ter observado, para o cálculo do prazo de decadência, a certidão de fls. 132/136, fornecida por este Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trânsito em julgado teria ocorrido não em 14/11/2007, mas no dia 19/11/2007, com o quê o ajuizamento da ação rescisória teria observado o prazo decadencial.

Para a jurisprudência da Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em

RE 964139 ED-AGR / MA

julgado, e não a data em que teria se consumado" (AR 3.277/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010).

(...)

(STJ/AR 4.374-MA, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado 9 maio 2012)

Ademais, não há como, em sede de recurso extraordinário, a pretexto de violação dos princípios da isonomia (art. 5º, caput), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), da legalidade (art. 37, *caput*) e da presunção de validade dos atos estatais (art. 19, II) rever a interpretação da legislação infraconstitucional adequadamente aplicada pelo tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

16/05/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139

MARANHÃO

VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, caminho para nove anos no Tribunal; e, nesse período, Ministro **Fachin**, eu devo já ter decidido, seja aqui no Supremo, seja no Tribunal Superior Eleitoral, por decisão monocrática ou colegiada, uns cinquenta mil processos.

Lembro-me, no TSE, de ter me deparado com uma situação em que participei de um julgamento bastante significativo, em que se discutia se essa certidão - a qual, muitas vezes, vem no andamento - tem validade ou eficácia para o advogado ou não.

Então, eu vou pedir vista, porque quero me certificar do posicionamento que tive lá, porquanto são milhares os processos em que nós atuamos. Eu me lembro, e essa matéria foi discutida no Eleitoral, mas não me recordo, exatamente, em que contexto e qual foi o posicionamento final. É um tema, como Vossa Excelência mesmo destacou, sempre bastante delicado, até porque a diferença são 2 ou 3 dias com relação ao vencimento do prazo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Sim, entre 14 e 19 do mesmo mês.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mesmo mês.

Peço vista, então, Senhor Presidente.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : CANDIDO RANGEL DINAMARCO (91537/SP)

AGDO.(A/S) : COOPERGRACAS - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOSSA
SENHORA DAS GRACAS

ADV.(A/S) : PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA (705/MA)

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, **negando** provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 16.5.2017.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em virtude da participação na 14ª Conferência Europeia de Órgãos Eleitorais, realizada em São Petersburgo, Rússia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139
MARANHÃO**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em resumo, reconhecendo a ocorrência de decadência, extinguiu a ação rescisória proposta pelo ora recorrente junto àquela Corte. O recurso extraordinário ampara-se em pretensa ofensa aos arts. 93, inciso IX; 5º, **caput**, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII; 19, inciso II; 37, **caput**, § 6º, da Constituição Federal.

Acolhendo os embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão no qual anteriormente havia conferido efeitos infringentes a recurso aclaratório da instituição bancária e afastado a ocorrência da decadência. Segue trecho do julgamento dos aclaratórios, objeto do extraordinário.

“No caso concreto, o acórdão embargado acolheu os primeiros embargos de declaração, sem explicitar qualquer das hipóteses autorizativas previstas no referido artigo da lei processual.

Ademais, o voto condutor do acórdão objeto dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., que reconheceu a decadência e extinguiu a ação rescisória, não incorreu em nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou outro defeito material. Extraio da respectiva motivação adotada discussões profundas a respeito, por exemplo: (i) da contagem do prazo decadencial, (ii) das certidões constantes dos autos sobre a publicação do acórdão rescindendo e a data do trânsito em julgado – incluindo a que possuiria erro material -, (iii) de precedentes que auxiliaram na formação da tese final sobre o

RE 964139 ED-AGR / MA

caso, mesmo não expressando situação idêntica a destes autos, e (iv) dos ônus da parte, representada por advogado, na contagem do prazo decadencial.

Embargos de declaração do Ministério Público Federal **acolhidos** para, sanando omissão e reformando o acórdão ora embargado, **rejeitar os aclaratórios anteriores, opostos contra o acórdão que reconheceu a decadência e, conseqüentemente, extinguiu a ação rescisória**” (destaques nossos).

Para detalhado conhecimento dos fundamentos recursais, seguem principais trechos de seu apelo:

“i) Violação ao **artigo 93, inciso IX**, da Constituição Federal – **Ausência de fundamentação e enfrentamento** das seguintes matérias arguidas na ação rescisória: **artigos 5º, caput, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII; 19, inciso II; 37, caput, § 6º**, da Carta da República, **pelo juiz natural (Egrégio STJ)** – ação rescisória de competência originária do Tribunal *a quo*.

ii) Violação ao **artigo 19, inciso II, da Constituição Federal**, pois o Banco está sendo prejudicado por ter confiado de boa-fé em certidão do próprio Egrégio STJ (e-STJ fls. 133/136) com o fim drástico de perda do direito de ação por força da decretação de decadência, eis que está sendo **negada validade e eficácia à referida certidão que goza de fé pública**, na qual consta a data exata do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, em nítida **negativa de vigência ao princípio da presunção de validade dos atos estatais**, devendo, nessas hipóteses, privilegiar a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos por si mesmo praticados (CF, art. 37, § 6º).

iii) Violação ao artigo 5º, **caput**, da Constituição Federal, pois o Banco do Brasil **está sendo prejudicado por ter confiado de boa-fé em certidão do próprio Egrégio STJ** (e-STJ fls. 133/136) e, em razão disso, ter perdido seu direito de ação por força da decretação de decadência, tendo em vista que 2ª Seção do STJ, ao aplicar precedentes da 1ª e 3ª Seções do STJ, que tratam de hipóteses diversas do caso *sub judice*, **atribuiu**

RE 964139 ED-AGR / MA

consequências idênticas a situações distintas, negando vigência ao tratamento isonômico consagrado na Carta da República.

iv) Violação ao **artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII**, da Constituição Federal, pois o Banco está sendo prejudicado por ter confiado de boa-fé em certidão do próprio Egrégio STJ (e-STJ fls. 133/136) com o fim drástico da perda do direito de ação por força da decretação da decadência, em nítidas violações: **(a)** ao acesso à Justiça; **(b)** ao devido processo legal; **(c)** à ampla defesa e **(d)** à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

v) Violação ao **artigo 37, caput, § 6º**, da Constituição Federal, pois o Banco está sendo prejudicado por ter confiado de boa-fé em certidão do próprio Egrégio STJ (E-STJ fls. 133/136) com o fim drástico de perda do direito de ação por força da decretação de decadência, em **nítida negativa de vigência ao princípio constitucional da segurança jurídica – proteção à confiança e a vedação ao *venire contra factum proprium*.**”

Em decisão monocrática datada de 1º/12/16, o eminente Relator, Ministro **Edson Fachin**, assentando que o apelo extremo demonstrava tão somente inconformismo com o deslinde legal do feito – o qual entendeu fundar-se em norma infraconstitucional -, negou seguimento ao recurso extraordinário. Contra essa decisão opuseram-se embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Veio, então, o agravo regimental, amparado no argumento de que o recurso extremo estaria a questionar, em sua essência, o resultado final que conduziu à rejeição dos embargos aclaratórios – qual seja,

“o acolhimento da preliminar de decadência em detrimento de informação registrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em certidão pública, o que configurou afronta ao dispositivo constitucional que proíbe o Estado de ‘recusar fé aos documentos públicos’ (Const., art. 19, inc. II)” (destaque nosso).

RE 964139 ED-AGR / MA

Dessa maneira, aduz o recorrente, seria equivocada a conclusão de que o banco estaria se insurgindo contra aplicação de norma infraconstitucional em seu recurso extraordinário.

Iniciado o julgamento em 16/5/17, o eminente Relator negou provimento ao agravo interno sob o argumento de que a certidão eletrônica expedida pelo Superior Tribunal de Justiça não atestaria a data específica do trânsito em julgado do processo rescindendo, limitando-se, em verdade, a reproduzir as fases do andamento processual disponibilizadas em seu sítio eletrônico, pelo que não se haveria de falar em vulneração do art. 19, inciso II, da Carta da República.

Na sequência, pedi vista dos autos, com o intuito de proceder a análise mais acurada da **quaestio juris**. Após nova reflexão, com todo o respeito à tese veiculada no **decisum** ora sob impugnação, peço vênia para divergir do eminente Relator.

Passo ao voto.

Para melhor compreensão das coisas, transcrevo excerto do voto condutor do primeiro acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, de lavra do eminente Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**:

“Eminentes colegas, a ação rescisória deve ser extinta tendo em vista o adimplemento do prazo de decadência do art. 495 do CPC.

Segundo o enunciado n.º 401 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ‘o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial’.

Portanto, o termo inicial do prazo de decadência do direito de desconstituir, em ação rescisória, a coisa julgada material corresponde ao dia imediatamente seguinte ao término do prazo para a interposição do recurso em tese cabível contra o último pronunciamento judicial.

No caso dos autos, o último pronunciamento judicial (EDcl no AgRg no REsp 744.546) foi publicado em **29/10/2007**

RE 964139 ED-AGR / MA

(fl. 2625) e, sendo assim, o termo final do prazo para a interposição do recurso extraordinário, em tese cabível contra este pronunciamento, se verificou em **13/11/2007**.

Com isto, o prazo de decadência de que trata o art. 495 do CPC se iniciou em **14/11/2007**, data do trânsito em julgado, havendo terminado em **13/11/2009**, antes do ajuizamento da ação rescisória no dia **18/11/2009**, uma quarta-feira.

Nada obstante, o BANCO DO BRASIL sustentou ter observado, para o cálculo do prazo de decadência, a certidão de fls. 132/136, fornecida por este Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o trânsito em julgado teria ocorrido não em **14/11/2007**, mas no dia **19/11/2007**, com o quê o ajuizamento da ação rescisória teria observado o prazo decadencial.

Para a jurisprudência da Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, 'a certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Primeira Turma desta Corte Superior atesta tão somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado' (AR 3.277/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010).

(...)

Constitui ônus exclusivo da parte, representada por seu advogado, a contagem do prazo de decadência, não sendo possível a transferência ou a atribuição deste ônus a funcionário do Poder Judiciário, a quem compete, como relembrou o Ministério Público, não mais do que certificar 'o fato [como a publicação de uma decisão] que ocorre na sua secretaria ou na sua presença, e não as conclusões jurídicas daí decorrentes ou dizer do direito'.

Por esta razão, não se pode acolher a alegação do BANCO DO BRASIL de que a certidão de fls. 132/136 teria lhe conferido uma justa expectativa relativamente à data em que este Superior Tribunal de Justiça consideraria como a do trânsito em julgado.

E, mesmo que se reconhecesse esta expectativa como justa, a sua consideração iria de encontro à garantia intitulada

RE 964139 ED-AGR / MA

pela ré, vencedora da demanda originária, de que, após a fluência do prazo de decadência, a coisa julgada, e o provimento declaratório a que ela se refere, não poderá ser desconstituída mesmo diante da existência dos graves vícios descritos no art. 485 do CPC.

Ante o exposto, perfilhando-me à jurisprudência das Colendas Primeira e Terceira Seções deste Superior Tribunal, julgo extinta a ação rescisória em face da decadência. Prejudicado o agravo regimental de fls. 4656 e seguintes” (destaque e grifos nossos).

Vê-se, portanto, que o voto do Ministro Relator, a despeito dos argumentos da instituição bancária, **não levou em consideração a certidão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça** (fls. 132/136) e fundamentou sua decisão na existência exclusivamente de um ônus processual da parte interessada numa pretensão rescisória de efetuar a contagem do prazo decadencial.

Da mesma forma, restou consignado no voto-revisão da Ministra **Maria Isabel Galotti** que haveria um ônus processual do autor da ação rescisória de efetuar correta contagem do prazo, embora **tenha reconhecido expressamente nesse voto que a certidão emitida pela administração daquele Colendo Tribunal continha erro material**, o que confirma que o julgamento se deu com o evidente afastamento dos efeitos jurídicos da referida certidão, a qual informava a data de **19 de novembro de 2009 como a do trânsito em julgado**. Eis o trecho do voto-revisão, para a certeza das coisas:

“De fato, é inafastável a decadência.

Com efeito, o acórdão último, que rejeitou os embargos de declaração, foi publicado no dia 29.10.2007 (segunda-feira) e o trânsito em julgado se operou em 13.11.2007 (terça-feira), sendo extemporânea a ação rescisória ajuizada no dia 18.11.2009 (quarta-feira).

Não socorre o autor o erro material de contagem de prazo que se observa na certidão extra-autos emitida pelo site oficial

RE 964139 ED-AGR / MA

do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 132/136), atestando que o trânsito em julgado teria se dado no dia 19.11.2007 (segunda-feira).

A data da publicação do acórdão (29.10.2007) foi corretamente certificada nos autos (e-STJ fl. 2625) e também fielmente consignada na certidão extra-autos invocada pelo autor, de modo que não se justifica tenha ele deixado de contar o prazo para a propositura da rescisória, fiando-se na contagem do serventário.

Trata-se de incumbência do autor efetuar a devida contagem do prazo decadencial para o ajuizamento tempestivo da ação, que tem como termo *a quo* a data do efetivo trânsito em julgado do acórdão último” (destaque e grifos nossos).

É possível afirmarmos, assim, que, no julgamento objurgado, se afastou expressamente a fé pública da certidão - a despeito de se reconhecer que houve equívoco na atividade administrativa do Judiciário - e se aplicaram efeitos jurídicos perversos a quem detinha a certidão e a solicitou pelo sistema eletrônico.

O debate, portanto, permite ser realizado sob a óptica do inciso II do art. 19 da Constituição Federal.

Como se sabe, este dispositivo não se modificou, em sua essência, nas Constituições de nosso país desde 1891. Aliás, em seu art. 66, § 1º, de nossa primeira Constituição da República, restou então detalhado que “é defeso aos Estados recusar fé aos documentos públicos, de natureza legislativa, administrativa, ou **judiciária** da União ou de qualquer dos Estados”.

Constitui, inclusive, no escólio de Walter Ceneviva, “vínculo constitucional inafastável” o impedimento de recusar fé a documento público expedido por qualquer repartição autorizada federal, estadual ou municipal (**Direito Constitucional brasileiro**. São Paulo: 1989, p. 106).

É evidente, no entanto, que o documento não goza de presunção absoluta. Pelo contrário, conforme entendimento desta Suprema Corte, as certidões públicas, assim como os demais documentos públicos em geral, não possuem presunção de veracidade **jure et de jure**. As presunções são

RE 964139 ED-AGR / MA

juris tantum, cabendo sempre ao interessado fazer prova em contrário. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

“As certidões emanadas desses agentes auxiliares do Juízo têm fé pública e prevalecem até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário. Meras alegações não descaracterizam o conteúdo de veracidade que se presume existente nesses atos processuais” (RTJ 133(3):1235, set. 1990).

É de conhecimento comum que a certidão lavrada por órgão do Judiciário goza de fé pública e presunção relativa de veracidade, a qual somente cessará em face de prova em contrário. Nesse sentido também vai o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL E DA CONFIANÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.

INÍCIO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CARGA DOS AUTOS. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL APRECIADO E PROVIDO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

1. Os atos praticados pelos serventuários da Justiça gozam de fé pública e presunção de veracidade, devendo permanecer válidos enquanto não houver declaração de nulidade, a qual não prejudicará a parte de boa-fé.

2. Os princípios da lealdade processual e da confiança se aplicam a todos os sujeitos do processo.

(...)

4. O advogado tinha legítima expectativa de que o ato do serventuário ocorreu de forma válida, devendo o prazo da apelação ser contado a partir da publicação na imprensa oficial.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao considerar

RE 964139 ED-AGR / MA

intempestivo o apelo, vai de encontro aos mencionados princípios processuais e contraria o art. 141, V, do CPC.

6. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo nos próprios autos e dar provimento ao recurso especial” (STJ, AgRg no AREsp 91.311/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 6/12/12, Dje de 1º/8/13 – destaque nosso).

No caso dos autos, a certidão impugnada não refletia, de fato, a data correta do trânsito em julgado. Quanto a isso não há dúvida, como se extrai do acórdão objurgado e da contagem realizada dos dias.

Entretanto, a questão que está posta neste extraordinário é sobre o efeito jurídico que se deve dar à certidão equivocada ou reveladora de falsos dados para cujo erro a parte beneficiária das informações inverídicas não tenha contribuído.

A resposta, não há dúvida, pode ser extraída da leitura do dispositivo constitucional mencionado. Isso porque há que se resguardar a fé, a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e se utilizam delas nas relações jurídicas, visto que o enunciado normativo deixa bem claro que, assim como cada órgão ou ente público há de respeitar e cumprir as obrigações e declarações de outros órgãos ou entes, pela leitura da norma constitucional, com maior razão, deve o mesmo órgão ou ente respeitar e prestigiar os efeitos jurídicos de seus próprios documentos e certidões, reconhecendo e atribuindo a eles a fé exigida constitucionalmente.

A consequência, portanto, há de ser lógica e fundada numa leitura sistêmica.

Se é correto afirmar, como bem salientado pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que “a parte vencedora da demanda, após a fluência do prazo de decadência para o oferecimento da ação rescisória, possui a **legítima expectativa** de que a coisa julgada não poderá ser desconstituída, mesmo diante da existência dos graves vícios descritos no art. 485 do CPC”, por sua vez, não há que se olvidar que a parte que solicitou a emissão de certidão judicial em 6 de novembro de 2009

RE 964139 ED-AGR / MA

também tinha a expectativa e a certeza de que o trânsito em julgado do acórdão se dera em “19 de novembro de 2007” (cf. certidão nº 173271).

Portanto, resta, a meu ver, - estreme de dúvida que essa certidão (e-STJ fls. 133/136), obtida por meio eletrônico e gerada sob código de segurança, não só atesta a ocorrência do trânsito em julgado, mas certifica que, em 19 de novembro de 2007 houve o trânsito em julgado do acórdão proferido no REsp nº 744.546/MA.

Como se sabe, a boa-fé objetiva, que possui gênese no Direito alemão e que também foi incorporado ao nosso sistema constitucional, civil e processual civil, é constituída pelo binômio lealdade e confiança (**treu und glauben**) e valora a conduta das partes envolvidas, inclusive aquelas que recebem um serviço estatal. Portanto, havendo eventual quebra da validade desse serviço, por qualquer fundamento que seja, o princípio da boa-fé há de incidir, a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.

Hão de prevalecer, portanto, os efeitos jurídicos previstos no art. 19, inciso II, da Constituição Federal, a resguardar a **boa-fé** do beneficiário da certidão pública e, principalmente, a atender o **princípio da confiança nos atos judiciais ou jurisdicionais e atos judiciários** (que são aqueles praticados na esfera administrativa do Poder Judiciário).

Não foi por outro motivo que, como bem salientado no voto vencedor dos primeiros Embargos Declaratórios na Ação Rescisória nº 4.374-MA, proferido pelo Ministro **Raul Araújo**, para dar confiabilidade dos dados disponibilizados no sítio eletrônico dos tribunais, após a edição da Lei nº 11.419/06, a jurisprudência de todos os tribunais passou a dar caráter a todos os dados disponibilizados oficialmente e garantir a segurança jurídica aos jurisdicionados mesmo quando equivocados, como se extrai de alguns julgados bem lembrados no referido voto do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **Vide:** REsp nº 1.186.276/RS, da relatoria do Ministro **Massami Uyeda**; AgRg no Ag nº 1.251.998/SP, da relatoria do Ministro **Luis Felipe Salomão**; EDcl no AgRg no Ag nº 1.255.781/SP, da relatoria do Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em

RE 964139 ED-AGR / MA

15/5/12, DJe de 18/5/12; e AgRg no Ag nº 1.113.107/SP, de relatoria do Ministro **OG Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 28/6/11, DJe de 3/8/11.

Não se olvida o posicionamento já assentado por esta Suprema Corte no sentido de que o prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial e que, portanto, ele não se suspende, não se interrompe nem se dilata (RE nº 114.920, Relator o Ministro **Carlos Madeira**, DJ de 2/9/1988), mesmo quando recaia em sábado ou domingo.

Entretanto, lembro de parte do voto proferido pelo Ministro **Néri da Silveira**, quando do julgamento do RE 86.741-EDv, ainda que em **obiter dictum**, em que Sua Excelência defendeu a tese de que, em situações excepcionais, pode-se admitir a dilatação do prazo decadencial. Ainda que naquele caso tenha sido aventada a possível prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento no caso de situações excepcionais que pudessem levar à suspensão do expediente forense, penso que as razões jurídicas então desenvolvidas por Sua Excelência serviriam como uma luva para a espécie. Vejamos:

“(...) Com efeito, se o prazo de decadência terminasse em data que, inobstante previsto o normal funcionamento do Fórum, motivo especial, de força maior, houvesse determinado o encerramento do expediente forense, antes da hora marcada, ou em seu início, suprimindo-o, nessa hipótese, **o embaraço judicial estaria caracterizado como imprevisível, não sendo jurídico prejudicar-se o exercício do direito que ainda lograva oportunidade para dar-se**. Não, porém, se se cuida de dia de sábado, domingo ou feriado nacional, pois, aí, o conhecimento de todos, quanto à inexistência de funcionamento do aparelho judiciário, é de fato insuscetível de dúvida (...)” (destaque nosso).

Em paradigmática decisão proferida por esta Suprema Corte, quando ainda se discutia se o término do biênio decadencial para a propositura de ação rescisória seria a data do recebimento da petição inicial ou a do despacho que ordena a citação, o Tribunal Pleno julgou, por unanimidade, acompanhando o voto do eminente Ministro **Alfredo**

RE 964139 ED-AGR / MA

Buzaid, que a parte autora da ação rescisória não pode ser penalizada pela má prestação da atividade judiciária – do “**serviço judiciário**”, como consignado no voto do Relator. Segue parte da ementa que afastou a preliminar de decadência da ação rescisória:

“Ação rescisória. Alegação de extinção do direito de propor a ação rescisória. Rejeita-se a alegação, porque, tendo sido registrada a petição inicial da ação rescisória dentro do prazo legal, nenhuma responsabilidade cabe aos autores pela demora na decisão que mandou expedir a carta de ordem (...)” (AR nº 1.046-9, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Alfredo Buzaid**, DJ de 15/10/1982).

Nesse sentido também o precedente da AR nº 943, de 1º/8/1979, de que foi Relator o Ministro **Soares Muñoz** (RTJ 97/19).

Ainda, acolhendo essa linha de raciocínio, temos alguns julgados dessa Suprema Corte em que, embora não se tenha tratado especificamente de situações envolvendo ações rescisórias, se reconheceu que eventual erro praticado pelos órgãos judiciários no processamento de atos ou serviços processuais não podem prejudicar a parte que não deu azo ao equívoco perpetrado. A saber: ED no AgR no RE nº 755.613, Primeira Turma de **minha relatoria**, j. em 22/9/15; HC nº 68171, Primeira Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, j. em 13/11/1990; e HC nº 69897-2, Segunda Turma, Relator o Ministro **Paulo Brossard**, j. em 4/2/1994.

Penso, portanto, que a formação da coisa julgada não pode decorrer, com o devido respeito a quem pense o contrário, da violação da boa-fé, sob pena de se aviltarem os argumentos teleológicos que validam as normas que tratam da ação rescisória.

Não há dúvida de que a segurança jurídica é um direito fundamental constitucionalmente assegurado em nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, a garantia de acesso ao Poder Judiciário que resulte em um provimento judicial definitivo - uma vez respeitado o devido processo legal - e revestido pela autoridade da coisa julgada

RE 964139 ED-AGR / MA

material.

Entretanto, o fato de a coisa julgada não se apoiar necessariamente sobre a justiça do decisório não reduz sua relevância dentro do sistema constitucional em vigor, tanto é que aquele direito é restrito pelo princípio do processo justo (com decisão justa), a validar o manejo da ação rescisória.

Assim sendo, na linha dos precedentes citados, penso não ser possível afastar, em situações extremas como a dos autos, o reconhecimento da prorrogação do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória quando houver hipótese de força maior – ou seja, de um fator externo à vontade da parte, imprevisível e inevitável - a inviabilizar o exercício do direito processual no prazo legal, eis que o erro do ato judiciário não pode acarretar prejuízo à parte.

Diante do exposto, na forma do § 2º do art. 323 do RISTF, voto pelo provimento do extraordinário.

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139
MARANHÃO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE E RELATOR) - Vossa Excelência levou em conta, entre outros argumentos, a suscitação que o Banco do Brasil fez em relação à confiança que depositou na certidão emitida pela via eletrônica e por iniciativa da própria parte.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E anterior ao final do prazo.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE E RELATOR) - Exatamente.

Eu peço vênua a Vossa Excelência para manter o ponto de vista, eis que, no caso concreto, parece-me que a compreensão, no Direito brasileiro, do "*Treu und Glauben*", ou seja, "*Auf Treu und Glauben*" ("estar de boa-fé") supõe que quem suscite a boa-fé, também esteja de boa-fé.

Neste caso, se olharmos todo o teor desta referida certidão - 173/271 - gerada via internet em 6 de novembro de 2009, iremos verificar que da certidão consta: Em 29 de outubro de 2007, o processo foi retirado pela parte "Banco do Brasil S.A", representante Aída - ou Aida - Oliveira Cavalini; em 5 de novembro de 2007, processo devolvido; em 8 de novembro, foi expedido mandado de intimação, com o "ciente" do Ministério Público Federal em 30 de novembro. E aí vem a linha fundamental: "*Em 19 de novembro de 2007, acórdão transitado em julgado*".

A questão está, portanto, no meu modo de ver, em saber o que é que a certidão - com o perdão do pleonismo - certifica. O que ela certifica, na minha compreensão, é que, no dia 19 de novembro de 2007, o acórdão já houvera transitado em julgado. A certidão não atesta que a data do trânsito em julgado ocorreu no dia 19 de novembro. Ao contrário, o Banco, a parte que promoveu a ação rescisória, retirou os autos em carga. Isso está também na certidão, dela própria consta o prazo da publicação.

RE 964139 ED-AGR / MA

Portanto, entendo a controvérsia aqui existente e evidentemente, em um primeiro momento, também me pareceu que a compreensão levaria à tutela da boa-fé, mas concluí, conforme coloquei em meu voto, peço vênia para mantê-lo, que essa certidão, ao contrário do que alega o Banco do Brasil, não o induziu em erro, porque o seu próprio representante retirou o processo em carga, devolveu o processo em carga no dia anterior, 5 de novembro, da emissão da certidão.

Agora, não há dúvida alguma que a causa é vultosa. O próprio banco, em diversas passagens, faz referência sobre o valor envolvido, do ponto de vista concreto, e há uma referência a algo em valores superiores a cem milhões de reais.

Entretanto, não é isso que está em questão. Vossa Excelência suscitou a fé pública de documento, à luz de um dispositivo constitucional. De minha parte, mantenho a conclusão, a que cheguei, proposta à deliberação deste Colegiado, no sentido de compreender que o que a certidão certifica não é o que suscita o banco, à luz desse importante binômio: "confiança e lealdade".

Desse modo, peço vênia a Vossa Excelência, agradecendo a deferência que teve com o voto que proferi e respeitando a posição, como sempre, lúcida e arguta, mantenho o voto originariamente por mim proferido.

07/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139
MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também vou pedir vênias a Vossa Excelência para acompanhar o voto divergente, do Ministro Dias Toffoli.

Considerada a azáfama que marca a advocacia e essa possibilidade de ter a certidão eletrônica, a despeito de haver outros meios de verificação, a mim, parece-me extremamente grave que se chegue a essa conclusão e que não haja nenhuma consequência para o Estado, emissor dessa certidão, nem mesmo a da aceitação da ação.

Então, parece-me que isso é extremamente grave, na medida em que se estabelece essa possibilidade de emitir a certidão via eletrônica, que, como sabemos, é uma previsão constitucional. E, conforme demonstrou o eminente Relator, consta das nossas Constituições desde 1891.

Penso que aqui temos que fazer um *distinguishing* em relação ao que ocorre com esses – a toda hora temos isso – andamentos de processos e tudo mais, que é uma informação realmente precária e informal, que não equivale à certidão.

De modo que vou acompanhar Sua Excelência, pedindo todas as vênias a Vossa Excelência. Sei que esse é um tema realmente bastante difícil, porque está em jogo uma das questões mais nobres do processo judicial: o trânsito em julgado e a segurança jurídica. E aqui discutimos segurança jurídica e segurança jurídica.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 964.139

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : CANDIDO RANGEL DINAMARCO (91537/SP)

AGDO.(A/S) : COOPERGRACAS - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA NOSSA

SENHORA DAS GRACAS

ADV.(A/S) : PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA (705/MA)

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, **negando** provimento ao recurso de agravo, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 16.5.2017.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para o fim de prover o recurso extraordinário e entender tempestiva a propositura da ação rescisória, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, vencido o Ministro Relator. Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 7.11.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira
Secretária